



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>8.188-4/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016</b>
<b>GESTOR</b>	<b>JOÃO ANTÔNIO VIEIRA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>OZIEL MARTINS DA SILVA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### SUMÁRIO

<b>II. RAZÕES DO VOTO.....</b>	<b>2</b>
<b>1.ANALÍSE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2.ANALÍSE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>3- ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO. ....</b>	<b>12</b>
<b>3.1 Limites Constitucionais e Legais. ....</b>	<b>12</b>
<b>3.2 Desempenho Fiscal .....</b>	<b>13</b>
<b>3.3 Políticas Públicas .....</b>	<b>14</b>
<b>3.4 Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT .....</b>	<b>16</b>
<b>III. DISPOSITIVO DO VOTO .....</b>	<b>16</b>



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>8.188-4/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016</b>
<b>GESTOR</b>	<b>JOÃO ANTÔNIO VIEIRA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>OZIEL MARTINS DA SILVA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

113. Considerando a competência constitucional para emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo, prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 210, I da Constituição Estadual, artigos 1º, I e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 - TCE, artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 - TCE e na Resolução Normativa nº 10/2008 - TCE, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itanhangá, referentes ao exercício de 2016, ficando o julgamento das referidas contas a cargo da respectiva Câmara Municipal.

114. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal observará o comportamento do Executivo Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como o disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” a “e” da Resolução nº 10/2008 TCE:

*Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.*

*§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:*

*a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;*

*b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;*

*c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;*

*d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;*

*e) a observância ao princípio da transparência.*



115. Posto isto, conforme exposto no Relatório Técnico de Defesa, a unidade de instrução opinou descaracterização de 03 (três) irregularidades e pela caracterização de 02 (duas), as quais passo a analisar:

## **1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO**

**1.1 Irregularidade atribuída ao Sr. João Antônio Vieira - Prefeito Municipal no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**

**2.1) Não foram apresentados documentos comprobatórios de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO para o exercício de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas;**

**2.3) Ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.**

### **1.1.1 Conclusão do Relator**

116. Os documentos apresentados pela defesa demonstram que as audiências públicas para discussão da LDO foram realizadas e encaminhadas a este Tribunal por meio da carga especial do Sistema Aplic, dentro do prazo legal.

117. Com a demonstração do cumprimento das determinações relativas à realização das audiências para elaboração da LDO, concluo pela descaracterização da irregularidade.

118. Em relação à publicação dos relatórios resumidos de execução fiscal e dos relatórios de gestão fiscal, verificou-se que os mesmos foram publicados tempestivamente, fato que descaracteriza a irregularidade apontada.



## **1.2 Irregularidade atribuída ao gestor, Sr. João Antônio Vieira - Prefeito Municipal no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.**

**3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).**

**3.1) As contas de Governo, do exercício de 2016, do município de Itanhangá foram protocoladas neste Tribunal em 17/04/2017, fora do prazo legal. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.**

### **1.2.1 Conclusão do Relator**

119. Da análise da documentação apresentada pela defesa, verificou-se que o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 16/04/2017, domingo, e o encaminhamento a este Tribunal ocorreu em 17/04/2017, ou seja, no primeiro dia útil subsequente.

120. Destarte, assiste razão ao gestor nos argumentos assentados em sua defesa de vez que, nos termos do artigo 263 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o prazo passa automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.

121. Desta forma, acompanho a manifestação da Secex e do Ministério Público de Contas e considero descaracterizada a irregularidade.

## **2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO**



## 2.1 Irregularidade atribuída ao Sr. João Antônio Vieira - Prefeito Municipal no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

**1.DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).**

**1.1) Aumento de despesas com pessoal no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato, em dissonância com o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais**

### 2.1.1 Conclusão do Relator

122. Na defesa apresentada, o gestor busca descaracterizar a irregularidade com o argumento de que esta Corte de Contas teria determinado ao Município a realização de concurso público e destacou que na linha decisória do Supremo Tribunal Federal - STF os aprovados teriam o direito líquido e certo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso.

123. Informou que para cumprir o comando constitucional e atender à necessidade da administração foram nomeados 62 (sessenta e dois) novos servidores no segundo semestre de 2016.

124. Neste ponto, cumpre proceder uma breve conceituação e distinção entre ato administrativo vinculado e ato discricionário para que, a seguir, possamos caracterizar de maneira precisa a situação fática ora em análise.

125. O ato será vinculado quando uma lei, ao regular determinada situação, antecipar (ou estabelecer) de maneira rigorosamente objetiva os requisitos necessários para a edição de um ato administrativo perfeito.



126. No entanto, em certas hipóteses a lei não rege todos os aspectos de uma determinada atividade administrativa, deixando uma parcela de liberdade decisória para que o administrador, diante do caso concreto, escolha uma dentre as soluções possíveis e válidas.

127. Em tais hipóteses, a Administração Pública faz uso do **poder discricionário**, que lhe permite encontrar uma solução para o caso concreto seguindo critérios próprios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade (DI PIETRO, 2006, p. 222)<sup>1</sup>.

128. O exercício da discricionariedade deve estar sempre condicionado aos limites de razoabilidade, de modo que seja possível concretizar a finalidade legal, Celso Antônio Bandeira de Mello (2012, p.48)<sup>2</sup>, assim a conceitua:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.*

129. Desta forma, infere-se que a situação em comento enquadra-se nos limites do poder discricionário da administração pública municipal, uma vez que a realização de concurso público para provimento de cargos, embora possua ditames legais e constitucionais quanto aos requisitos formais e materiais e deva ser norteadas pelos princípios da legalidade e eficiência, permite, em atenção ao princípio da razoabilidade um certo elastecimento que deverá ser informado pelos subprincípios da necessidade, conveniência e oportunidade.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.



130. Analisando a situação fática constata-se que não assiste razão ao ex-gestor, pois na análise dos documentos e também na busca realizada em Acórdãos, não foi identificada nenhuma determinação emanada desta Corte para que fosse realizado concurso público no município de Itanhangá.

131. Ademais, mesmo que o Município tivesse sido compelido a promover a realização do referido concurso, considerando a data de publicação, realização e homologação, conforme edital e cronograma de realização abaixo discriminados, não haveria necessidade premente para que as nomeações fossem efetivadas no segundo semestre de 2016, pois poderiam ser realizadas no exercício seguinte sem prejuízo aos direitos dos aprovados.



**PREFEITURA DE ITANHANGÁ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 07.209.225/0001-00**

## **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2016**

**02 de maio de 2016**

**Retificado pelo Edital Complementar nº 001, em 10/05/2016.**

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ, E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **Joao Antonio Vieira**, Prefeito de Itanhangá, Estado de Mato Grosso, por meio da **Comissão Examinadora do Concurso Público**, nomeada pela Portaria nº **78, de 11 de Abril de 2016**, e em cumprimento ao que determina a Constituição Federal no art. 37, incisos I, II e VIII, a Lei Orgânica e demais Leis Municipais, torna pública a realização do **CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E PROVAS E TÍTULOS**, destinado a selecionar Candidatos para o ingresso e efetivação do Quadro Permanente e Formação de Cadastro de Reserva da Prefeitura e Câmara Municipal de Itanhangá, mediante as condições estabelecidas neste Edital.



### 3. DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Datas prováveis e sujeitas à confirmação nos Editais Complementares.

CRONOGRAMA DO CONCURSO	
Das Inscrições	Data Prevista
Período geral de realização das inscrições.	09/05 a 22/05/2016
Período de solicitação de isenção da taxa de inscrição.	De 09/05 a 13/05/2016
Protocolo do Requerimento de Inscrição, como Portador de Deficiência, nos termos do item 7.10, deste Edital.	Até 13/05/2016
Divulgação do resultado das solicitações de isenção da taxa de inscrição, deferidas e indeferidas.	Até 16/05/2016
Publicação da Lista de Candidatos com inscrição como Portador de Deficiência, deferidas e indeferidas.	Até 17/05/2016
Publicação do julgamento de recursos contra divulgação do resultado das solicitações de isenção da taxa de inscrição, deferidas e indeferidas.	19/05/2016
Publicação do julgamento de recursos contra divulgação da Lista de Candidatos com inscrição como Portador de Deficiência, deferidas e indeferidas.	20/05/2016
Vencimento dos boletos de inscrição.	23/05/2016
Publicação da Lista de Candidatos inscritos Deferidos e Indeferidos.	Até 25/05/2016
Publicação do julgamento de recursos contra divulgação da lista de Candidatos inscritos Deferidos e Indeferidos.	Até 01/06/2016
Publicação da Lista de Homologação dos candidatos inscritos.	Até 01/06/2016
Das Provas e Entrega de Títulos	Data Prevista
Publicação do local e horário de realização das provas escritas e práticas, bem como a entrega de títulos.	Até o dia 01/06/2016
Data da realização das provas escritas e práticas*, bem como a entrega de títulos.	12/06/2016
Dos Resultados	Data Prevista
Publicação do gabarito das provas escritas.	Após às 16h00 do dia 13/06/2016
Publicação da pontuação dos títulos.	Até dia 15/06/2016
Publicação de julgamento de recursos contra a divulgação da pontuação dos títulos.	Até dia 21/07/2016
Publicação do julgamento de recursos contra o gabarito.	Até dia 21/06/2016
Publicação do Resultado Preliminar.	Até o dia 21/06/2016
Publicação de julgamento de recursos contra a divulgação do Resultado Preliminar e Resultado Final deste Concurso Público.	Até o dia 30/06/2016

### 20. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

20.1. O período de validade do concurso público de provas e provas e títulos será de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da homologação do seu resultado, prorrogável, 1 (uma) vez, por igual período, a critério da autoridade competente.

132. Verifica-se no cronograma acima que as etapas do concurso encerraram-se em 30/06/2016 e, considerando que o prazo de validade do concurso é de 02(dois) anos, os direitos dos aprovados estariam garantidos até 30/06/2018.



133. Não se trata, portanto, de ato vinculado a dar respaldo legal as nomeações dos aprovados, excetuando-as das vedações prevista no artigo 21 da LRF, que se justificariam se o termo final de validade do concurso tivesse ocorrido até o dia 31/12/2016.

134. Em sua defesa o Gestor utilizou também como fundamentação, o Parecer nº 51/2001, exarado pela Auditora Substituta de Conselheiro, Rosane Heineck Schmitt, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, que estabelece um rol de despesas com pessoal que podem ser excetuadas da vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF.

135. Contudo, é necessário asseverar que o rol de exceções contidas no referido parecer deve ser avaliado de forma relativa e interpretado de forma sistemática, conforme muito bem consignado no próprio parecer:

*Por isso, a vedação prevista na lei deve ser interpretada de forma integrada, sistemática, com o preceituado pela Constituição Federal, com destaque para o disposto no § 1º do art. 169, e com os demais dispositivos legais aplicáveis a cada espécie, da própria LRF, inclusive, como é o caso dos arts. 15, 16, 17, 20, 42, dentre outros, examinando com detalhes os dados factuais e a respectiva previsão legal reguladora de cada ato.*

136. E noutra parte assim preleciona:

*Será, portanto, essencial para a prática, pelo gestor público, de atos que impliquem em aumento das despesas com pessoal, no período previsto no parágrafo único do art. 21 da LRF, que tais atos consistam em mera concretização de anterior comando legal, além de necessários ao cumprimento, pelo administrador, de seu dever de não paralisar a administração pública.*

137. Restou claro que a interpretação feita pelo Gestor não se mostrou exitosa em utilizar a melhor técnica hermenêutica para o caso concreto já que para referendar seu raciocínio fez uso do rol de exceções de forma absoluta e assistemática.



138. Desta forma, restou caracterizado o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, infringindo o artigo 21 da LRF fato que enseja a confirmação da irregularidade.

139. Como bem acentuado no Parecer Ministerial, o contingente de servidores aumentou de 123 (cento e vinte e três) para 185 (cento e oitenta e cinco) exatamente no período de vedação legal.

140. De outro lado, a alegada redução de serviços de terceiros não foi demonstrada.

141. Em dissonância com ilustrado *Parquet* de Contas, considero que a irregularidade gravíssima caracterizada nos autos enseja a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo, bem como o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a caracterização do tipo penal previsto no artigo 359-G do Código Penal.

## **2.2 Irregularidade atribuída ao Sr. João Antônio Vieira - Prefeito Municipal no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**

**2.2) Não foram apresentados documentos comprobatórios de avaliação em audiências públicas na Câmara Municipal, do cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.**

### **2.1.1 Conclusão do Relator**

142. Ao analisar os fundamentos apresentados pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo pela caracterização da irregularidade.



143. Com efeito, o § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup> exige que o Poder Executivo demonstre o cumprimento das metas fiscais, em audiências públicas, na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Vereadores, fixando ainda os prazos máximos para a realização das audiências, quais sejam: 28 de fevereiro, 31 de maio e 30 de setembro.

144. Esta exigência legal tem por objetivo reavaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, com a finalidade de corrigir eventuais desvios garantindo que a meta anual seja alcançada, além de dar maior transparência à gestão do dinheiro público.

145. Quanto à tese apresentada pela defesa, o artigo 63 da Lei Complementar nº 101/2000 dispõe que é possível, em municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, optar por:

- *verificar o cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e da dívida consolidada ao final do semestre;*
- *divulgar semestralmente: Relatório de Gestão Fiscal; os Demonstrativos relativos à: – apuração da receita corrente líquida, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício; – receitas e despesas previdenciárias; – resultados nominal e primário; – despesas com juros; – restos a pagar, detalhando, por Poder e Órgão, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.*
- *elaborar o: – Anexo da Política Fiscal do plano plurianual (com o veto ao artigo 3º, este anexo deixou de existir, mas a LRF, talvez por uma falha, faz menção a ele no inciso III do artigo 63); – Anexo de Metas Fiscais; – Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias; e – Demonstrativo da Compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas constantes do Anexo das Metas Fiscais (inciso I, artigo 5º).*

<sup>3</sup> Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



146. Entendo que a opção disposta no artigo citado refere-se somente à divulgação semestral do RGF e do RREO, não contemplando o Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais.

147. Portanto, em relação ao Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, o mesmo deve ser preparado com vistas ao cumprimento do § 4º do artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000, que determina que o Poder Executivo deverá demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais quadrimestrais, em audiências pública, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na Câmara Municipal.

148. Destarte, concluo pela caracterização da irregularidade.

149. No entanto, na linha da função orientativa deste Tribunal de Contas recomendo ao Poder Legislativo que quando do julgamento das presentes contas anuais determine ao Chefe do Poder Executivo que realize as audiências públicas quadrimestrais para avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme exige o § 4º, artigo 9º da LRF, uma vez que essas não foram excepcionadas pelo artigo 63 da LRF.

### **3- ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.**

150. Após a análise das irregularidades, passo a examinar os dados das contas de governo apresentadas:

#### **3.1 Limites Constitucionais e Legais.**

151. No exercício de 2016, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 28,86% da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

152. O Município aplicou o equivalente a 68,82% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, conforme dispõem o artigo 7º



da Lei nº 9.424/1996 e o artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT.

153. Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou o equivalente a 24,45% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, em consonância com o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

154. O gasto com o pessoal do Poder Executivo Municipal, correspondente a 49,58% da RCL do Município, obedeceu ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20, inc. III, “b” da LRF.

155. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo correspondente, a 2,71% da RCL, asseguraram o cumprimento do limite máximo de 6% , art. 20, inc. III, “a” da LRF.

156. Os gastos com pessoal do Município, correspondentes a 52,29% da RCL, observaram o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

157. O valor do repasse ao Poder Legislativo, no importe de 6,96% da receita base arrecadada no exercício anterior, atendeu o limite máximo de 7% permitido pela Constituição Federal.

158. Houve aumento de gastos com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, descumprindo o comando do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **3.2 Desempenho Fiscal**

159. Analisando a série histórica dos exercícios de 2012 a 2016, a receita orçamentária do Município vem aumentando progressivamente. A receita própria em relação ao total de receitas arrecadadas, descontando a contribuição do FUNDEB, atingiu o percentual de 10,20% da receita total do Município em 2016.



160. Comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social –RPPS, o resultado da execução orçamentária demonstra a existência de superávit no resultado orçamentário no valor de R\$ 1.951.666,06 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos).

161. Quanto ao resultado financeiro, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras no período de 2016, constata-se que o Poder Executivo apresentou disponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo, pois dispunha de R\$ 3,226 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

### 3.3 Políticas Públicas

162. No que tange à avaliação dos resultados de políticas públicas do Município, infere-se que:

a) Na Educação:

163. Analisando os indicadores em relação à Média Brasil, dos 10 (dez) indicadores avaliados, o Município apresenta resultado superior da média brasileira em 06 (seis) indicadores, sendo que os 04 (quatro) indicadores abaixo relacionados não foram avaliados.

- Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015);
- Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015);



- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

164. Considerando os indicadores de 2016 com o próprio desempenho em 2015, constata-se que houve piora no seguinte indicador:

- Taxa de Abandono – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5ª Ano EF (2015).

b) Na área de Saúde:

165. Analisando os indicadores em relação à Média Brasil, dos 10 indicadores, a avaliação demonstrou que o Município apresentou melhoria nos resultados, uma vez que alcançou escore 5,0, enquanto que em 2015 tinha alcançado 4,0. Todavia, 05 (cinco) indicadores ensejam melhorias:

- Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014);
- Taxa de Mortalidade Infantil (2014);
- Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015)
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2015);
- Taxa de Incidência de Dengue (2015).

166. Comparando os indicadores de 2016 com o próprio desempenho do município em 2015, constata-se que houve piora nos seguintes indicadores:

- Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014);



- Taxa de Mortalidade Infantil (2014);
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2015);
- Taxa de Incidência de Dengue.

### 3.4 Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT

167. No exercício de 2015, o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios foi de 0,53, ficando o Município de Itanhangá na 103ª posição no ranking, e em 2016 o índice obtido correspondeu a 0,69, avançando para a 18ª posição no ranking.

168. O IGFM-MT Geral, no exercício de 2016, evidenciou que o Município alcançou o Conceito B (Boa Gestão), pois o resultado está compreendido entre 0,6 e 0,8 pontos.

169. Por fim, registro que acolho as recomendações da Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria e do *Parquet* de Contas.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

170. Ante o exposto, nos termos do artigo 31, §1º, artigo 71, inciso I e artigo 75 da Constituição Federal, artigo 47 e artigo 210, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso I e artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 - TCE), artigo 174 e artigo 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, em dissonância com o Parecer nº 4.755/2017 de lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Itanhangá, exercício de 2016, gestão do Sr. João Antônio Vieira.**

168. Voto, ainda, no sentido de recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que:



a) realize as audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais a cada quadrimestre conforme determina o artigo 9º, § 4º da LRF ;

b) abstenha-se de adotar qualquer medida que represente aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato;

c) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas.

d) aperfeiçoe o planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

1. *Na Saúde: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014), b) Taxa de Mortalidade Infantil (2014), c) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015), d) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015) e Taxa de Incidência de Dengue (2015).*
2. *Na educação: Taxa de Abandono – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)*

e) adote medidas com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo por meio da identificação dos fatores do Índice de Gestão Fiscal que podem ser aperfeiçoados, sobretudo quanto ao aspecto que tem apresentado piora (despesa com pessoal; e custo da dívida), em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88).



f) desenvolva políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices de saúde e de educação, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;

h) busque aprimorar o desempenho dos fatores positivos identificados pelo Índice de Gestão Fiscal do Município.

169. Ressalto que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do art. 176, §3º da Resolução nº 14/2007 – TCE, vez que representam a posição dos atos e fatos registrados até 31/12/2016, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, à Lei Federal de Finanças Públicas, à Lei de Responsabilidade Fiscal e às prescrições da Constituição da República, inclusive os limites constitucionais.

170. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua competência em razão da caracterização do tipo penal previsto no artigo 359-G do Código Penal.

170. É como voto.

Cuiabá, 27 de Novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017